

DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO¹

SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHTS AND CHALLENGES TO EFFECTIVE

José Alcebiades de Oliveira Junior²

Resumo: Este texto procura enfrentar o tema dos desafios de efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais, marcados por questões teóricas e práticas, tal como se observa dentre outros no âmbito do Direito do Consumidor, à Saúde, à defesa do Meio Ambiente, etc. Em breve abordagem, trata de resgatar críticas de Weber trazidas por Habermas sobre uma suposta ideologização do Direito, intrínseca à proposta de materialização do sistema jurídico pelos Direitos Sociais. Contém também uma breve discussão sobre o caráter de justiça distributiva do Direito do Consumidor. Encerra-se com uma tentativa de assinalar proximidades e distanciamentos entre os Direitos Sociais e os Direitos Culturais ou Multiculturais.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais, direitos sociais, direitos culturais, reconhecimento, efetividade.

Abstract: This text seeks to address the issue of the challenges of making the Social Rights, marked by theoretical and practical issues, such as observed among others in the Consumer Law, Health, Environmental protection, etc.. In brief overview, is to rescue critical Weber brought by an alleged ideological Habermas on Law, intrinsic to the proposed embodiment of the legal system for Social Rights. It also contains a brief discussion about the character of distributive justice of Consumer Law. Closes with an attempt to point out nearby and differences between Social Rights and Cultural Rights and Multicultural.

Key-words: Fundamental rights, social rights, cultural rights, recognition and effectiveness

INTRODUÇÃO - DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, UMA QUESTÃO AMPLA DE INCIDÊNCIA E EFICÁCIA DO DIREITO

Direitos Fundamentais (DF), expressão que preferimos, por exemplo, diante de Direitos Humanos³, englobam a normatividade protetiva dos vários aspectos que circunscrevem o ser humano e sua dignidade. Como Habermas tem salientado, dentre outros, os DF estão na base mesma do conceito moderno de Direito e buscam traduzir os ideais e os valores próprios ao homem e defendidos por distintas ideologias, desde o liberalismo ao republicanismo.

E dentre os valores fundantes do Direito na modernidade está a autodeterminação, a autonomia, pública e privada do ser humano, o que quer dizer que ele é o centro e não a periferia das comunidades organizadas. Produtor e objeto principal da normatividade.

Tal condição central, pois, vem determinando ao longo dos últimos 200 anos uma expansão dos direitos fundamentais, que alguns denominam de gerações

¹ Este texto foi elaborado a partir de discussões realizadas no grupo “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”, registrado no CNPq, e base das linhas de pesquisa do Mestrado em Direito da URI de Santo Ângelo, em 2010. Apresentado também no Primeiro Seminário Nacional de Políticas Públicas e Direito de Autor e no Sexto Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, no PPGD da UNISC, em 29/10/2010. Revisto para ser publicado em “Revista Direitos Culturais”, no. 9, de julho a dezembro de 2010, do Mestrado em Direito da URI de Santo Ângelo.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada Alto Uruguai e das Missões – URI/RS. Professor do Doutorado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. E-mail: alcebiadesjunior@terra.com.br

³ Tomamos o ensinamento de Peces-Barba para quem a expressão Direitos Fundamentais é mais direta e incisiva ao apontar as questões dos direitos humanos como uma normatividade constitucional e vinculante, e não apenas como um conjunto de valores ideais. Ver. “Lecciones de Derechos Fundamentales”, Gregório Peces-Braba Martinez. Madrid: Editorial Dykinson. 2004, p.19 a 27.

e outros de dimensões. Às vezes, são vistos como contiguidade, às vezes, como em oposição ou paradoxo. Importante seria constatar que três aspectos da vida humana têm sido considerados prioritariamente pelos DF: o aspecto político, o econômico e o cultural.

Embora os DFS se voltem prioritariamente para questões de fundo econômico e são o alvo principal deste artigo, trata-se de ver também implicações teóricas e práticas, doutrinárias e institucionais do complexo jogo de efetivação desses Direitos.

Um exemplo notável das questões de eficácia dos DF ocorre no âmbito de sua incidência sobre as relações privadas, assunto que temos estudado em outros trabalhos⁴. Bruno Leal examinou na obra referida o caso do músico expulso da UBC (União Brasileira de Compositores) e decidido no STF a partir do desenvolvimento das teorias da aplicabilidade horizontal dos DF, que pretendem suplantar a visão mais reducionista da eficácia vertical. Não obstante, o debate sobre essa aplicabilidade foi difícil, bem como o placar entre os ministros votantes foi bastante apertado, denotando resistências que, ao fundo e ao cabo, são clássicas e dizem respeito a visões mais privatistas ou mais publicistas. Contudo, vamos nos dedicar a realizar a seguir alguns comentários sobre a efetividade e a interface entre os Direitos Sociais e Culturais, ou multiculturais.

1 DIREITOS SOCIAIS COMO JUSTIÇA DISTRIBUTIVA – O EXEMPLO DO DIREITO DO CONSUMIDOR E A SÚMULA 381 DO STJ

José Reinaldo Lima Lopes⁵ explana uma interessante tese sobre a natureza de Justiça distributiva do Direito do Consumidor.

Acredita-se que à tese de José Reinaldo caberia associar as teses de Nancy Fraser sobre “redistribuição e reconhecimento”. Tendo, pois, a igualdade como grande objetivo no âmbito das preocupações com justiça social, Nancy Fraser tem feito escola no sentido de demonstrar que, contemporaneamente, dois grandes tipos de injustiça povoam as sociedades modernas. Uma relativa às desigualdades econômicas, e outra, relativa às desigualdades culturais.

De acordo com suas palavras,

existem demandas por distribuição mais justa de recursos e bens (justiça redistributiva) e demandas por superação de diferenças (justiça de reconhecimento). A primeira é a preocupação mais comum e preferencial dos Estados sociais, enquanto que com relação a segunda, parece haver uma certa insensibilidade, que, somente agora, aos inícios do Séc. XXI, parece se dissipar⁶.

Dentre as teses mais importantes de Fraser, está a de que não devemos subestimar a importância originária e independente de cada uma dessas preocupações para a realização da dignidade da pessoa humana. Contudo, seria extremamente equivocado pensar-se em uma polarização dessas preocupações. Com efeito, em muitos casos, a injustiça sofrida por certos grupos pode decorrer

⁴ Cfe. “Sociologia Judiciária”, *Enfam / STJ*, 2010, no prelo.

⁵ Cfe. “Direitos Sociais como Justiça Distributiva”. In “Direitos sociais, teoria e prática”. São Paulo: Método, 2006, p. 141-162.

⁶ Fraser, *Redistribuição e reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 167-189.

tanto da má distribuição econômica quanto do não reconhecimento cultural, podendo, mesmo, em certos casos, uma dimensão agravar a outra.

De aí que para Fraser a justiça social tem que caminhar em direção à implementação de políticas públicas com o que ela chama de dualismo de perspectiva, isto é, com atenção à redistribuição econômica e ao reconhecimento cultural⁷.

Mas retornando a tese de justiça distributiva do Direito do Consumidor de José Reinaldo, cabe dar-lhe a palavra para entender que

distribuir, ou fazer justiça distributiva, é dar a cada um a sua parte no mal comum (distribuição dos ônus) ou no bem comum (distribuição dos benefícios). A distribuição distingue-se da troca. A justiça das trocas diz-se comutativa, ou retributiva ou corretiva. Comutar é trocar, retribuir é devolver e corrigir é restaurar ao estado certo (e anterior)⁸.

Como diz também José Reinaldo,

a distribuição é antecedente lógico da comutação. Antes de haver troca é preciso saber o que é que pertence a cada um: e isto só se sabe quando se distribui o comum. A distribuição – e a justiça da distribuição, ou justiça distributiva – é antecedente lógico da comutação.⁹

É por tudo isso que José Reinaldo traz como exemplo de justiça distributiva o Código de Defesa do Consumidor, pois em diversos dispositivos ele mostra que “há bens e males comuns no mercado de consumo e que por razões de princípio em alguns casos e por razões de conveniência em outros, há uma distribuição a ser feita: os ônus e os benefícios do mercado”¹⁰.

Contudo, o cotidiano judiciário brasileiro tem mostrado o quanto é difícil por em prática a própria normatividade do CDC. Em comentário de Cristiano Heineck, a súmula 381 do STJ é um exemplo eloquaz disso, pois denota a impossibilidade de reconhecimento judicial de ofício de cláusulas abusivas em contratos de consumo bancários. Trata-se de uma incongruência, pois pretende revogar normas do CDC e da Constituição Federal, quer quanto à proteção de interesses público e social, a defesa do consumidor como garantia fundamental, a nulidade de pleno direito de cláusulas abusivas, etc., e os exemplos gritantes são as revisionais de contrato de mútuo bancário que, ao fim e ao cabo, pretendem combater a capitalização excessiva e o desequilíbrio do contrato negocial.

⁷ Fraser, op.cit.

⁸ Direitos sociais, teoria e prática. José Reinaldo Lima Lopes, São Paulo: Edit. Método 2006, p.145.

⁹ Idem, Direitos Sociais, op.cit. p. 145.

¹⁰ Idem, op.cit. p. 145.

2 REFLEXÕES SOBRE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E RACIONALIDADE NO ÂMBITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

2.1 A CRÍTICA DE WEBER AOS DIREITOS SOCIAIS NA LEITURA DE HABERMAS

Segundo Habermas, Weber interpreta as ordens estatais das sociedades ocidentais modernas como desdobramentos da “dominação legal”¹¹. Porque a sua legitimidade depende da fé na legalidade do exercício do poder... Isso significa que o Direito moderno tem que legitimar o poder exercido conforme o Direito, apoiando-se exclusivamente em qualidades formais próprias. E, para fundamentar essa “racionalidade”, não se pode apelar para a razão prática no sentido de Kant ou de Aristóteles.

Isso significa, para Weber, que o direito dispõe de uma racionalidade própria, que não depende da moral. Aos seus olhos, a confusão entre moral e direito pode, inclusive, colocar em risco a racionalidade do direito e, com isso, o fundamento da legitimidade da dominação legal. Segundo ele, todas as correntes contemporâneas que “materializam” o direito formal burguês são vítimas desta moralização fatal...

Consoante o próprio Weber, ao chamar a atenção para o direito regulador do Estado social, esse direito é instrumentalizado para as tarefas estruturadoras de um legislador que pretende preencher as exigências de justiça social, lançando mão de compensações, de regulamentações estabilizadoras e de intervenções transformadoras: “com o despertar dos modernos problemas de classes, uma das partes interessadas no direito (a saber, a classe operária) formula exigências materiais ao direito, enquanto a outra parte, formada pelos ideólogos do Direito... exige um direito social na base de postulados éticos patéticos (justiça, dignidade humana). Isso porém, coloca basicamente em questão o formalismo do direito”¹².

2.2 A POSIÇÃO DE SUPERACÃO DE HABERMAS – DO LIBERALISMO E COMUNITARISMO AO PROCEDIMENTALISMO

Para Habermas a perspectiva weberiana de que a dimensão material dos direitos sociais deslegitima a racionalidade formal do direito burguês não se coaduna com as atuais argumentações sobre a racionalidade do direito, defendendo então a tese de que a legalidade tem que extrair sua legitimidade de uma racionalidade procedimental com teor moral¹³.

Sobre a proposta habermasiana pode-se colher no capítulo sexto do seu *Direito e Democracia* versão brasileira, no qual aborda o papel e a legitimidade da jurisdição constitucional, algumas colocações esclarecedoras:

A teoria de Dworkin serviu como fio condutor para analisarmos o problema da racionalidade da jurisdição, cujas decisões devem satisfazer, simultaneamente, a critérios da segurança do direito e da aceitabilidade racional. Reinterpretamos essa teoria construtivista do direito vigente,

¹¹ Para compreender a posição de Max Weber em face aos Direitos Sociais, considere-se o texto “Direito e Moral” de Jürgen Habermas, anexo ao “Direito e Democracia” II vol. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 193-247.

¹² Idem, op.cit.p.195.

¹³ Idem, op.cit.p. 194.

segundo o modelo procedimentalista, ou seja, transpusemos as exigências idealizadoras, que acompanham a formação da teoria, para o conteúdo idealizador dos pressupostos pragmáticos necessários do discurso jurídico. No entanto, ainda não foi resolvida a seguinte questão: de que modo tal prática de interpretação, eu procedo construtivamente, pode operar no âmbito da divisão de poderes do Estado de direito, sem que a justiça lance mão de competências legisladoras (o que faria soterrar a ligação estrita que deve haver entre a administração e a lei)¹⁴.

2.3 AS SOLUÇÕES DOUTRINÁRIAS ALEMÃS SEGUNDO HABERMAS – PROPORCIONALIDADE, ETC.

Dentre as abrangentes e profundas digressões de Habermas sobre o tema do enfrentamento e a tentativa de superação das dissidências entre os partidários do liberalismo e os do Estado social e que são fundamentais para o Estado democrático de direito, cabe o destaque atribuído às novas concepções metodológicas a partir das quais os alemães elaboraram conceitos chave para o Direito constitucional, dentre os quais os seguintes exemplos:

o princípio da proporcionalidade, a reserva do possível, a limitação dos direitos fundamentais imediatamente válidos, através dos direitos fundamentais de terceiros, a proteção dos direitos fundamentais através da organização e procedimentos, etc. Em caso de colisão eles servem para relacionar diferentes normas, tendo em vista a uniformidade da constituição: com o desenvolvimento dos conceitos-chave relacionais, o Tribunal Constitucional Federal reconheceu e destacou – no interior de certos limites – a estrutura aberta da constituição da Lei Fundamental¹⁵

3.3 A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A POLÊMICA HABERMAS E ALEXY SOBRE PRINCÍPIOS...

Se os Direitos Fundamentais se apresentam por meio de princípios constitucionais, qual a metódica mais apropriada para interpretá-los e aplicá-los?

Decorre daí uma polêmica acerca da natureza dos princípios: na visão deontológica dos princípios, segundo Habermas, a interpretação deve ater-se aos valores intrínsecos já constantes e propostos pelos princípios constitucionais, e em caso de colisão não caberia o sopesamento entre eles proposto pela teoria de Alexy. Porém na visão teleológica de Alexy em que pese os princípios constitucionais possuam já de antemão valores a ser considerados, ocorre que devido a vagueza e ambiguidade dos mesmos uma mesma situação fática poderá suscitar a aplicação de dois ou mais princípios, o que coloca para o jurista que tem de decidir, a necessidade de enxergar um algo além dos valores intrínsecos dos princípios, e que residiria numa aferição das suas funções e consequências que os princípios devem ocasionar em determinadas situações, tendo-se que considerar, como fez a doutrina alemã, a construção de conceitos “medidores” da adequação da aplicação de um princípio em detrimento da aplicação de outro.

Enfim, para Habermas, a teoria de Alexy embora esteja dotada de uma importância prática para o dia a dia da justiça, poderia dar margem a um certo

¹⁴ Ver direito e democracia, vol. I, p. 297.

¹⁵ Idem, vol. I, p. 308.

subjetivismo por parte do aplicador do direito que, em última análise, poderia fraudar as legítimas expectativas constitucionais próprias dos Estados democráticos de direito. Porém, essa polêmica ainda não está encerrada, e por certo ainda renderá muitas discussões.

4 DA FALSA QUESTÃO PODER EXECUTIVO VERSUS PODER JUDICIÁRIO NA GESTÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Aqui se abrem grandes discussões sobre os ditos Direitos prestacionais do Estado, sua densidade, sua imediata exigibilidade, etc.

Um dos aspectos mais interessantes tem se dado no âmbito das controvérsias entre Políticas Públicas X Poder Judiciário; Muitos são os argumentos pró e contra nessa controvérsia, dentre os quais a “teoria da separação dos poderes” e a “teoria da reserva do possível”, como já foi dito. Os exemplos dessa controvérsia se multiplicam:

- Concessões de medicamentos
- Questões ambientais que envolvem minorias e majorias, a exemplo da duplicação da Br 101 no RS/SC.

- Ações afirmativas, etc.

E dentre as propostas de superação, podem-se lembrar algumas discussões importantes que merecem ser feitas, dentre as quais as seguintes:

- O protagonismo do Poder Judiciário na efetivação dos Direitos Sociais
- Poder Executivo e políticas públicas na direção dos Direitos Sociais
- Gestão Pública complexa dos Direitos Sociais

Chamemos a atenção de que para a administração efetiva dos Direitos Sociais (e na verdade de todos os Direitos Humanos fundamentais) necessita-se de uma gestão pública complexa que envolva pelo menos três pilares:

- a - Leis adequadas
- b - Instituições fortes
- c - Legitimidade e participação popular

Como também é possível de se perceber, tal gestão requer uma integração de todos os poderes, que é o que, no Brasil, em muitos aspectos, não ocorre.

Adriana Burguer, ilustre diretora do Procon no RS, ao discorrer sobre aspectos institucionais dos Direitos Fundamentais Sociais em Simpósio na UNISC descrito no início deste texto, trouxe importantes considerações que merecem ser destacadas, dentre as quais a extrema falta de diálogo entre as instituições que têm a ver com a efetividade dos DFS, dentre as quais o MPF, OAB, PROCON, a esfera administrativa com a esfera judicial, etc. Sem falar na extrema penúria que é a falta de valores humanos e poucos recursos financeiros.

Um outro ponto, é com relação a certo descrédito reinante acerca da força vinculante dos “Juizados Especiais Cíveis”, com seus juízes leigos e muitas vezes sem condições de aplicação de multas com caráter pedagógico, conduzindo os infratores dos Direitos do consumidor a preferir a multa a sanar a falha muitas vezes de informação em rótulos, quer sobre o conteúdo e as características dos produtos, como tem sido exemplo a colocação no mercado de soja transgênica sem informação, erva-mate sem informação sobre conteúdo de açúcar, etc., como bem disse Adriana Burguer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS – A DUPLA PERSPECTIVA CULTURAL E SOCIAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para encerrar as argumentações deste artigo sobre os muitos desafios a efetividade dos direitos fundamentais sociais, lembremo-nos de que, no Brasil, desde Mário de Andrade e seu Macunaíma, as indiferenças entre os grupos que compõem a realidade brasileira estão estampadas na literatura que,

se, por um lado mostra a riqueza e a diversidade cultural existente, por outro, mostra o menosprezo para com o diferente, pois se acredita que as características de preguiça de Macunaíma são inerentes aos pobres e infelizes negros, e não de todos, incluindo aí os brancos ricos e cultos. Não há uma percepção que as influências climáticas atacam a todos, resultando que ao rimos de Macunaíma, rimos de nós mesmos.

Muniz Sodré, em “Diferença e Diversidade”¹⁶,

coloca que sempre que a sociedade estabelece diferenciações, e, portanto comparações, essas diferenciações se dão com base em valores, que poderão conter fatores de discriminação. Não é à toa que temos julgamentos prévios sobre as aparências das pessoas, o que pode ser notado pela seletividade, muitas vezes, nem sempre é claro, de uma abordagem policial sobre cidadãos”.

Mas, por outro lado, Muniz Sodré¹⁷ ressalta que temos muitas dificuldades de lidar com a “diferenciação”. E acrescentaríamos, com base em Gianni Vattimo, que embora os seres humanos sejam “eventos” em permanente transformação, tem-se a tendência a fazer uso do que Sodré denomina de “saber automático”, que, em outras palavras, são os estereótipos que, ao final, escondem preconceitos. Isto quer dizer, por exemplo, que não conseguimos perceber que nem todos os negros são iguais, que nem todos os brancos são iguais, que as pessoas se transformam no tempo, e que dentre os árabes, judeus, africanos e mesmo norte-americanos, existe muita heterogeneidade.

Por isso que, além de atendimento às necessidades básicas de sobrevivência do homem, dentre as quais se incluem indiscutivelmente o Direito à Saúde, a Educação, ao Trabalho, cada vez mais temos de nos dar conta de que as pessoas não são objetos fixos e estabilizados ou ligados no mesmo canal, e que na verdade sofrem um contínuo processo social e cultural de construção de suas identidades, o que termina por fazer com que umas sejam diferentes (e até radicalmente) das outras, devendo, o Direito que deve proteger as suas dignidades, atentar não somente para as suas necessidades básicas, mas também para suas necessidades culturais, num dar-se conta de que é preciso respeito também àquilo que orienta culturalmente a ação social dos sujeitos, como diria Weber.

Mas o movimento do Direito, no Brasil, embora todas as evidências das discriminações, caminha com muitas dificuldades, muitas resistências, muitas incompreensões. Daí a importância e o papel do que denominaríamos de

¹⁶ Em “Metamorfoses da cultura contemporânea”. Fernando Schuler e Juremir Machado da Silva (orgs.) Porto Alegre: Edit. Sulina, 2006.

¹⁷ Idem, op.cit.

“movimentos sociais” na construção do Direito brasileiro. Desde os anos sessenta no mundo e particularmente anos setenta no Brasil, vários desses movimentos tem exercido um papel de proa na conquista de Direitos.

Esses movimentos, como é também de domínio acadêmico, representam a descoberta de sujeitos com identidade comum que, ao se darem conta das carências e não atendimento das instituições a essas carências e desigualdades, estabelecem um projeto político comum de lutas pela reforma das Instituições.

De toda a maneira, uma das possibilidades de se fazer avançar uma maior conscientização sobre o problema, pelo menos no que tange aos operadores jurídicos, talvez fosse o de revisar os currículos das Faculdades de Direito. Depois de dois momentos significativos, de um ensino técnico para um ensino jurídico crítico das relações entre o Direito e o poder, deveríamos passar a um enfoque sensibilizador dos juristas para esses problemas, talvez, como diria Michel Maffesoli.

Enfim, o tema é rico e complexo e as reflexões recém estão tomando corpo. O debate sobre igualdade, diversidade e reconhecimento envolve os Direitos Sociais e os Direitos Culturais e, como diriam Charles Taylor e Alain Tourraine, estão, portanto, simplesmente na ordem do dia.

REFERÊNCIAS

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: D. IKAWA; F. PIOVESAN; D. SARMENTO (coord.), *Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 167-189.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. vol. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEAL, Rogério Gesta Leal. *Condições e possibilidades eficáciais dos Direitos Fundamentais Sociais – Desafios do Poder Judiciário no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LIMA, Fernando Rister de Sousa, et alli (orgs.). *Poder Judiciário, Direitos Sociais e Racionalidade Jurídica*, Rio de Janeiro, Edit. Elsevir, 2011.

LOPES, José Reinaldo Lima. Direitos Sociais como Justiça Distributiva. In: *Direitos sociais, teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006. p. 141-162.

MARTINEZ, Gregório Peces-Braba. *Lecciones de Derechos Fundamentales*. Madrid: Editorial Dykinson. 2004.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. *Sociologia Judiciária*. Enfam / STJ, 2010. No prelo.

SCHULER, Fernando; SILVA, Juremir Machado da (Orgs.). *Metamorfoses da cultura contemporânea*. Porto Alegre: Edit. Sulina, 2006.

SODRÉ, Muniz. Diferença e Diversidade. In: *Metamorfoses da cultura contemporânea*. Porto Alegre: Edit. Sulina, 2006.

Recebido em: 14 de outubro de 2010

Aceito em: 15 de dezembro de 2010

